



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício nº 119/2021-DCL

Gaspar, 04 de agosto de 2021.

Ao Senhor Representante Legal da Empresa
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ITAJAÍ - COOPERAR
CNPJ nº 09.333.052/0001-54
Rua José Natal Cugik, nº 1425 - bairro São Vicente - Itajaí/SC
Fábio Luiz Felício

ASSUNTO: RESPOSTA A CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021 - ATA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

DOS FATOS

Chegou à Comissão na data de 15/07/2021, às 15h50min Recurso interposto por Vossa empresa contra as disposições do Processo Administrativo nº 067/2021 - Chamada Pública nº 001/2021, que tem por objeto a *AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTORA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.*

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666/1993, artigo 110, disciplina a contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos, sendo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Neste sentido, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata, conforme disciplina o artigo 109, I da referida lei.

Assim sendo, o recurso é **TEMPESTIVO** e diante do exposto, a peça recursal é conhecida.



DA SÍNTESE DO PEDIDO

Quanto aos argumentos apresentados no recurso, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município em www.gaspar.sc.gov.br, junto ao edital Chamada Pública nº 001/2021 | Processo Administrativo nº 067/2021.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de analisar o mérito da peça recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:



[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Através de Memorando, o Departamento de Compras e Licitações, solicitou Parecer Jurídico e obteve através da Procuradoria Geral do Município, conforme segue abaixo:

[...]

15. Cabe destacar que a Resolução 06/2020 – FNDE, disciplina em seu art. 35 a região intermediária:

Art. 35. Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

16. Neste sentido, estando a cooperativa situada no município de Itajaí, localidade fora da região do Vale do Itajaí, mostra-se acertado a decisão do pregoeiro em classificar a cooperativa como Região Geográfica Intermediária.

17. Quanto a classificação e prioridade dos fornecedores no seu grupo de projeto, ressalta que o parágrafo 4º do art. 35, assim disciplina que:

4º em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre este;

18. No caso em apreço, verifica-se no documento “análise dos projetos de venda 2021” que a Recorrente não possui nenhuma desta prioridade, enquanto a Cooperativa Cooperbarra e Cooperfavi possuem 5 e 7 assentamentos respectivamente o que classificaram com prioridade sobre a recorrente.

19. Ante o exposto, opina esta Procuradoria pelo acolhimento do Recurso apresentado pela Recorrente, na Chamada Pública 001/2021 e no mérito deve a comissão julgar improcedente, os argumentos da Recorrente

[...]

Como se pode verificar as regras do edital estão de acordo com a Constituição Federal, bem como a decisão proferida pela Comissão, de modo que não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei nº11.947, de 16 de julho de 2009 e Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação(FNDE), sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

DA DECISÃO

Diante disto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** ao ato recursal, julgando **IMPROCEDENTE** o presente recurso, sendo mantida a decisão proferida.

Reiteramos, ainda, o respeito desta Comissão, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais



são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,

ALAN VIEIRA
Pregoeiro
Decreto nº 9.182/2020

TATIANE WOSNES
Nutricionista
Matrícula nº 15.234

BRUNA NAGEL DA COSTA
Diretora de Alimentação
Escolar
Matrícula nº 17.072